



**DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO E A RESPONSABILIDADE DOS INDIVÍDUOS, GRUPOS  
OU ÓRGÃOS DA SOCIEDADE DE PROMOVER E PROTEGER OS DIREITOS HUMANOS E  
LIBERDADES FUNDAMENTAIS UNIVERSALMENTE RECONHECIDOS (DEFENSORES DE  
DIREITOS HUMANOS)**

Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998.

**DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO E A RESPONSABILIDADE DOS INDIVÍDUOS, GRUPOS OU ÓRGÃOS DA  
SOCIEDADE DE PROMOVER E PROTEGER OS DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS  
UNIVERSALMENTE RECONHECIDOS**

A Assembleia Geral

*Reafirmando* a importância que assume a realização dos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas para a promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas em todos os países do mundo,

*Reafirmando* também a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos enquanto elementos essenciais dos esforços internacionais para promover o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a importância de outros instrumentos de direitos humanos adotados no âmbito do sistema das Nações Unidas e a nível regional,

*Sublinhando* que todos os membros da comunidade internacional deverão cumprir, em conjunto e separadamente, a sua solene obrigação de promover e estimular o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem qualquer distinção baseada, nomeadamente, na raça, na cor, no sexo, na língua, na religião, na opinião política ou outra, na origem nacional ou social, na condição económica, no nascimento ou em outra situação, e reafirmando a particular importância de conseguir a cooperação internacional para cumprir essa obrigação em conformidade com a Carta das Nações Unidas,

*Reconhecendo* o importante papel da cooperação internacional e o importante contributo do trabalho dos indivíduos, grupos e associações para a efetiva eliminação de todas as violações de direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos e indivíduos, nomeadamente no que diz respeito a violações em massa, flagrantes ou sistemáticas como as que resultam do *apartheid*, de todas as formas de discriminação racial, do colonialismo, do domínio ou ocupação estrangeira, da agressão ou de



ameaças à soberania nacional, unidade nacional ou integridade territorial, e da recusa em reconhecer o direito dos povos à autodeterminação e o direito de todos os povos a exercerem a sua plena soberania sobre as suas riquezas e recursos naturais,

*Reconhecendo* a relação entre a paz e a segurança internacionais e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, e consciente de que a ausência de paz e segurança internacionais não constitui desculpa para o desrespeito destes direitos e liberdades,

*Reiterando* que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados e deverão ser promovidos e realizados de forma justa e equitativa, sem prejuízo da realização de cada um desses direitos e liberdades,

*Sublinhando* que a responsabilidade e o dever primordiais de promover e proteger os direitos humanos incumbem ao Estado,

*Reconhecendo* que os indivíduos, grupos e associações têm o direito e a responsabilidade de promover o respeito e o conhecimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais a nível nacional e internacional,

Declara:

### **Artigo 1.º**

Todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais a nível nacional e internacional.

### **Artigo 2.º**

1. Cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efetivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adoção das medidas necessárias à criação das devidas condições nas áreas social, económica, política e outras, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as pessoas sob a sua jurisdição, individualmente e em associação com outras, possam gozar na prática todos esses direitos e liberdades;

2. Cada Estado deverá adotar as medidas legislativas, administrativas e outras que possam ser necessárias para assegurar uma efetiva garantia dos direitos e liberdades referidos na presente Declaração.



### **Artigo 3.º**

O direito interno conforme à Carta das Nações Unidas e às demais obrigações internacionais do Estado no domínio dos direitos humanos e liberdades fundamentais constitui o quadro jurídico no âmbito do qual os direitos humanos e liberdades fundamentais deverão ser realizados e gozados e no âmbito do qual deverão ser conduzidas as atividades referidas na presente Declaração para a promoção, proteção e realização efetiva desses direitos e liberdades.

### **Artigo 4.º**

Nenhuma disposição da presente Declaração deverá ser interpretada de maneira a prejudicar ou contradizer os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas ou como uma restrição ou derrogação das disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais e compromissos aplicáveis neste domínio.

### **Artigo 5.º**

A fim de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, a nível nacional e internacional:

- a) De se reunir ou manifestar pacificamente;
- b) De constituir organizações, associações ou grupos não-governamentais, de aderir aos mesmos e de participar nas respetivas atividades;
- c) De comunicar com organizações não-governamentais ou intergovernamentais.

### **Artigo 6.º**

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros:

- a) De conhecer, procurar, obter, receber e guardar informação sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através do acesso à informação sobre a forma como os sistemas internos no domínio legislativo, judicial ou administrativo tornam efetivos esses direitos e liberdades;



- b) Em conformidade com os instrumentos internacionais de direitos humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis, de publicitar, comunicar ou divulgar livremente junto de terceiros opiniões, informação e conhecimentos sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- c) De estudar e debater a questão de saber se todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são ou não respeitados, tanto na lei como na prática, de formar e defender opiniões a tal respeito e, através destes como de outros meios adequados, de chamar a atenção do público para estas questões.

### **Artigo 7.º**

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de desenvolver e debater novas ideias e princípios no domínio dos direitos humanos e de defender a sua aceitação.

### **Artigo 8.º**

1. Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de ter acesso efetivo, numa base não discriminatória, à participação no governo do seu país e na condução dos negócios públicos.
2. Este direito compreende, entre outros aspetos, o direito de, individualmente ou em associação com outros, apresentar aos organismos governamentais e às agências e organizações que se ocupam dos negócios públicos críticas e propostas para aperfeiçoar o respetivo funcionamento, e chamar a atenção para qualquer aspeto do respetivo trabalho que possa prejudicar ou impedir a promoção, proteção e realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

### **Artigo 9.º**

1. No exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente na promoção e proteção dos direitos humanos enunciados na presente Declaração, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de beneficiar de recursos adequados e de receber proteção em caso de violação de tais direitos.
2. Para este fim, todas as pessoas cujos direitos ou liberdades tenham alegadamente sido violados têm o direito, pessoalmente ou através de representantes legalmente autorizados, de apresentar queixa e de que esta queixa seja rapidamente examinada em audiência pública perante uma autoridade judicial ou outra autoridade



independente, imparcial e competente estabelecida por lei, e de obter dessa autoridade uma decisão que, em conformidade com a lei, lhe atribua uma reparação, incluindo qualquer indemnização que seja devida, caso a pessoa tenha sido vítima de uma violação dos seus direitos ou liberdades, e a garantia da execução da eventual decisão e do cumprimento da obrigação de reparar, tudo isto sem demora indevida.

3. Para o mesmo fim, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, nomeadamente:

a) De se queixar das políticas e ações de funcionários individuais e organismos públicos que consubstanciem violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, através de petições ou outros meios adequados, às autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes nos termos da lei nacional ou a qualquer outra autoridade competente prevista nos termos do ordenamento jurídico interno do Estado, que deverão proferir a sua decisão sobre a queixa sem demora indevida;

b) De assistir às audiências, diligências e julgamentos públicos, de forma a formar uma opinião sobre a conformidade dos mesmos com a lei nacional e as obrigações e compromissos internacionais aplicáveis;

c) De oferecer e prestar assistência jurídica profissionalmente qualificada ou outro tipo de aconselhamento e assistência relevantes para a defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

4. Para o mesmo fim, e em conformidade com os instrumentos e procedimentos internacionais aplicáveis, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de ter acesso irrestrito aos organismos internacionais com competência genérica ou específica para receber e considerar comunicações sobre questões de direitos humanos e liberdades fundamentais e de comunicar livremente com os mesmos.

5. O Estado deverá proceder a uma investigação imediata e imparcial ou garantir a instauração de um inquérito caso existam motivos razoáveis para crer que ocorreu uma violação de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer território sob a sua jurisdição.

### **Artigo 10.º**

Ninguém deverá participar, por ação ou por omissão caso tenha o dever de atuar, na violação de direitos humanos e liberdades fundamentais, e ninguém será sujeito a um castigo nem sofrerá qualquer hostilidade por se recusar a fazê-lo.



### **Artigo 11.º**

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de exercer legitimamente a sua ocupação ou profissão. Todos aqueles que, em resultado da sua profissão, possam afetar a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros, deverão respeitar esses direitos e liberdades e cumprir as pertinentes normas nacionais e internacionais de conduta ou ética profissional.

### **Artigo 12.º**

1. Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de participar em atividades pacíficas contra violações de direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. O Estado deverá adotar todas as medidas adequadas para garantir que as autoridades competentes protegem todas as pessoas, individualmente e em associação com outras, contra qualquer forma de violência, ameaça, retaliação, discriminação negativa de facto ou de direito, coação ou qualquer outra ação arbitrária resultante do facto de a pessoa em questão ter exercido legitimamente os direitos enunciados na presente Declaração.

3. A este respeito, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, a uma proteção eficaz da lei nacional ao reagir ou manifestar oposição, por meios pacíficos, relativamente a atividades, atos e omissões imputáveis aos Estados que resultem em violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a atos de violência perpetrados por grupos ou indivíduos que afetem o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

### **Artigo 13.º**

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de solicitar, receber e utilizar recursos para o fim expresso da promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais por meios pacíficos, em conformidade com o artigo 3.º da presente Declaração.

### **Artigo 14.º**

1. O Estado tem o dever de adotar medidas adequadas no plano legislativo, judicial, administrativo e outros a fim de promover a compreensão por todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição dos respetivos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais.



2. Tais medidas deverão incluir, entre outras:

a) A publicação e disponibilização generalizada das leis e regulamentos nacionais e dos instrumentos internacionais fundamentais aplicáveis em matéria de direitos humanos;

b) O acesso pleno e em condições de igualdade aos documentos internacionais no domínio dos direitos humanos, nomeadamente aos relatórios periódicos apresentados pelo Estado em causa aos órgãos criados pelos tratados internacionais de direitos humanos de que seja parte, bem como às atas das sessões em que tenham sido discutidos e aos relatórios oficiais destes órgãos.

3. O Estado deverá garantir e apoiar, sempre que necessário, a criação e o desenvolvimento de novas instituições nacionais independentes para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os territórios sob a sua jurisdição, quer se trate de provedores de justiça, de comissões nacionais de direitos humanos ou de qualquer outra forma de instituição nacional.

### **Artigo 15.º**

O Estado tem o dever de promover e facilitar a educação em matéria de direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os níveis de ensino e de garantir que todos os responsáveis pela formação dos advogados, funcionários responsáveis pela aplicação da lei, pessoal das forças armadas e funcionários públicos incluem elementos adequados para o ensino dos direitos humanos nos programas de formação destinados a estes grupos profissionais.

### **Artigo 16.º**

Os indivíduos, as organizações não-governamentais e as instituições competentes têm um importante contributo a dar na sensibilização do público para as questões relativas aos direitos humanos e liberdades fundamentais, através de atividades como a educação, a formação e a investigação nessas áreas com o objetivo de reforçar, nomeadamente, a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amistosas entre as nações e entre todos os grupos raciais e religiosos, tendo em conta a diversidade das sociedades e comunidades onde as suas atividades se desenvolvem.

### **Artigo 17.º**



No exercício dos direitos e liberdades enunciados na presente Declaração, todas as pessoas, agindo individualmente e em associação com outras, estarão sujeitas unicamente às limitações que estejam em conformidade com as obrigações internacionais aplicáveis e sejam estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a garantir o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades dos outros e a satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral numa sociedade democrática.

### **Artigo 18.º**

1. Todos têm deveres para com a comunidade e no seio desta, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da respetiva personalidade.
2. Os indivíduos, grupos, instituições e organizações não-governamentais têm um papel importante a desempenhar e a responsabilidade de defender a democracia, proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais e contribuir para a promoção e progresso das sociedades, das instituições e dos processos democráticos.
3. Os indivíduos, grupos, instituições e organizações não-governamentais têm também um papel importante a desempenhar e a responsabilidade de contribuir, conforme necessário, para a promoção do direito de todos a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e liberdades enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

### **Artigo 19.º**

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a conferir a qualquer indivíduo, grupo ou órgão da sociedade ou a qualquer Estado o direito de se entregar a qualquer atividade ou de praticar qualquer ato destinado a destruir os direitos e liberdades enunciados na presente Declaração.

### **Artigo 20.º**

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a permitir que os Estados apoiem e promovam atividades, de indivíduos, grupos de indivíduos, instituições ou organizações não-governamentais, contrárias às disposições da Carta das Nações Unidas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

---

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO  
E DIREITO COMPARADO